



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Parecer PGM/CGC Nº 027800630

São Paulo, 06 de abril de 2020

Assunto: Contratação de objeto, de pequeno valor, destinado ao enfrentamento da epidemia do coronavírus. Dispensa de Licitação fundada no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, que prevalece, na hipótese, sobre a regra geral do art. 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93

Interessado: SECOM

Informação 450/2020-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sra. Procuradora Geral

Trata-se de proposta de contratação de empresa especializada para transmissão via mídia social e tempo real com autoridade do governo municipal, conforme Requisição de Serviços e Memorial Descritivo (027672334 e 027673207).

Segundo se depreende das manifestações da unidade requisitante, a solicitação se reveste de urgência e se destina a viabilizar rápida e eficiente comunicação governamental relacionada ao enfrentamento da epidemia da covid-19.

Após as ponderações da SMG/AJ (027735536), o processo foi encaminhado a esta Procuradoria Geral.

A pretendida contratação direta encontra respaldo no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

A esse respeito, bem salientou a SGM/AJ que “a correta informação da população é uma medida fundamental para o enfrentamento da pandemia” (027735536).

Embora sucinto, o memorial descritivo parece ajustar-se ao disposto no art. 4º-E, *caput* e § 1º, da Lei Federal 13.979[1], contendo a apresentação geral do objeto e a descrição resumida dos serviços, bem como a fundamentação simplificada da contratação.[2]

Há pesquisa de mercado e comprovação de adequação orçamentária.

Os critérios de medição e pagamento também foram descritos, embora de maneira simplificada[3].

É certo que o reduzido valor do objeto legitimaria, em tese, a contratação direta com amparo na regra geral do art. 24, II, da Lei Federal 8.666/93. Todavia, tratando-se de avença cujo objeto destina-se ao urgente enfrentamento da epidemia do coronavirus, deve ser formalizada com fundamento exclusivo na norma especial do art. 4º da Lei Federal 13.979/2020[4], não se aplicando à hipótese o procedimento previsto no art. 2º do Decreto 54.102/2013[5] (que poderia se mostrar, aliás, incompatível com o regime de urgência próprio das medidas de enfrentamento da epidemia).

Pela mesma razão, resta prejudicada a discussão acerca de possível fracionamento irregular do objeto contratado.

Assim sendo, considerando o procedimento simplificado trazido pela Lei Federal 13.979/2020, não nos parece haver óbice jurídico-formal para a pronta submissão do processo para deliberação da autoridade competente, sem prejuízo da posterior e oportuna avaliação da unidade requisitante, à vista das ponderações da SGM/AJ, no tocante ao detalhamento de condições técnicas e operacionais, que deixaram de constar do memorial descritivo simplificado – e cuja aferição extrapola o âmbito da análise jurídica.

Convém, também, que a unidade requisitante ratifique, expressamente, a impossibilidade da absorção dos serviços ora pretendidos pelos contratos já em vigor, a fim de que não reste dúvida a respeito da necessidade da presente contratação, diante da ressalva da SGM/AJ.[6]

Com essas breves considerações, face à urgência noticiada, o processo pode ser restituído a SGM, com o entendimento desta Procuradoria Geral no sentido da viabilidade jurídica da contratação direta, com fundamento exclusivo no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020[7].

TIAGO ROSSI

Procurador do Município

Coordenador Geral do Consultivo - PGM

[1] Art. 4º-E – Nas contratações para aquisições de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

§ 1º - O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà:

I – declaração do objeto;

II – fundamentação simplificada da contratação;

III – descrição resumida da solução apresentada;

IV – requisitos da contratação;

V – critérios de medição e pagamento;

VI – estimativa dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

1. Portal de Compras do Governo Federal;
2. Pesquisa publicada em mídia especializada;
3. Sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

4. Contratações similares de outros entes públicos;
5. Pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII – adequação orçamentária.

[2] Observe-se que, nas dispensas de licitação fundadas no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, há presunção legal das circunstâncias caracterizadoras da situação emergencial e da limitação do contrato à parcela necessária ao seu atendimento, nos termos do art. 4º-B da mesma Lei:

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de:

I - ocorrência de situação de emergência;

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência;

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

[3] Considerando o memorial descritivo e a proposta apresentada, o pagamento será medido e realizado por diárias. De qualquer forma, tal aspecto poderá ser oportunamente esclarecido pela Pasta, a fim de afastar possíveis dúvidas no decorrer da execução contratual, conforme salientado por SGM/AJ.

[4] Desde que, evidentemente, o contrato se destine à comunicação voltada ao enfrentamento da epidemia, como salientado pela SGM/AJ, o que se adota como premissa, a partir das justificativas apresentadas pela Unidade Requisitante.

[5] Art. 2º A aquisição de bens e serviços comuns por todos os Órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, nas hipóteses de dispensa de licitação previstas no inciso II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será realizada obrigatoriamente por meio eletrônico. (destacamos)

[6] “Também é necessário complementar a instrução esclarecendo porque os atuais contratos que atendem PREF/SECOM (...) não se prestam a absorver o servido demandado nos autos” (027735536).

[7] Note-se que a minuta de despacho constante do processo, corretamente, deixou de indicar o art. 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 como fundamento da contratação. A referência genérica à referida lei também poderá ser suprimida, para evitar confusão quanto ao fundamento legal da avença.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Rossi, Coordenador(a) Geral**, em 06/04/2020, às 11:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027800630** e o código CRC **FFED19D7**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento PGM/CGC Nº 027801846

São Paulo, 06 de abril de 2020

Assunto: Contratação de objeto, de pequeno valor, destinado ao enfrentamento da epidemia do coronavírus. Dispensa de Licitação fundada no art. 4º da Lei Federal 13.979/2020, que prevalece, na hipótese, sobre a regra geral do art. 24, inciso II, da Lei Federal 8.666/93

Interessado: SECOM

Cont. da Informação 450/2020-PGM.AJC

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL

Sra. Chefe de Gabinete

Restituo o presente com a manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo desta Procuradoria Geral, que acolho, para prosseguimento.

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

Procuradora Geral do Município



Documento assinado eletronicamente por **Marina Magro Beringhs Martinez, Procurador(a) Geral do Município**, em 06/04/2020, às 13:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **027801846** e o código CRC **D614EACD**.

